



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL nº 0019269-20.2015.815.2002 – 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Ministério Público

ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO: Lilian de Farias Nóbrega e Gabryel Nóbrega

ADVOGADO: José Liberalino da Nóbrega (OAB/PB 1.019)

APELADA: Maria Helena Brandão Mororó

ADVOGADOS: Béis. Clayton M. Barreiro de Araújo (OAB/PB 22.133) e Maria Helena Brandão Mororó (OAB/PB 22.063)

APELAÇÃO CRIMINAL. INJÚRIA QUALIFICADA E AMEAÇA. ABSOLVIÇÃO. CRIME DE COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME. ANÁLISE PREJUDICADA. REMESSA AO JECRIM. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA INJÚRIA QUALIFICADA E PEDIDO DE JULGAMENTO QUANTO AO ART. 340 DO CP. NÃO ACOLHIMENTO. DESPROVIMENTO.

1. “O sujeito passivo dos crimes contra a honra pode ser qualquer pessoa, incluindo os de má fama e os irresponsáveis, ressaltando os loucos e os menores. Sobre esses últimos, afirma que não poderão ser vítimas no crime de injúria, caso lhes falte o entendimento necessário para que sua honra subjetiva seja atingida”.

2. Não havendo provas de que a vítima tinha capacidade de entender a injúria, a absolvição é o caminho que deve ser seguido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.



RELATÓRIO

Perante a 7ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Maria Helena Brandão Mororó foi denunciada como incurso nas sanções do art. 140, § 3º, art. 147 e 340, todos c/c o art. 69 do CP, pelos fatos a seguir narrados:

“Consta da peça informativa que, no dia 27 de agosto de 2015, por volta das 20h, a acusada injuriou a vítima Gabriel com discriminação em razão da sua condição de portador de deficiência e o ameaçou, fatos ocorridos na Garagem do condomínio onde residem a vítima e a denunciada, situado na Av. Geraldo Costa, n. 307, bairro Manaíra, nesta urbe.

Consta também que a acusada, duas semanas antes de ter praticado os crimes de injúria e ameaça descritos no parágrafo anterior, provocou a ação da autoridade policial, comunicando-lhe a ocorrência do crime de maus tratos a animal que sabia não se ter verificado, fato ocorrido no mesmo endereço citado anteriormente.

Segundo se apurou, policiais receberam uma denúncia através do Batalhão Ambiental, dando conta de que a pessoa de Lilian de Farias Nóbrega estava praticando o crime de maus tratos a um cachorro, em seu apartamento localizado na Av. Geraldo Costa, no bairro Manaíra.

Os policiais foram até a residência e constataram que a comunicação era inverídica.

Após duas semanas, a acusada, que é vizinha de Lilian de Farias Nóbrega, encontrou-se com esta e seu filho Gabriel, pessoa portador de deficiência mental leve. Naquele instante, a denunciada perguntou a Lilian se esta tinha gostado da denúncia acerca dos maus tratos no cachorro, confessando, assim, ter sido a autora da comunicação falsa à polícia. Em seguida, a acusada disse assim ter agido por ter nojo de Lilian bem como do seu filho "mongoloide", isso em referência a Gabriel, que, como informado, possui leve deficiência mental. No mesmo momento, a acusada também ameaçou o filho de Lilian dizendo "se eu pegar ele sozinho, você vai ver o que faço com ele".”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Às fls. 76 consta da habilitação do Assistente de Acusação.

Ultimada a instrução criminal, o Juiz *a quo* julgou improcedente a pretensão punitiva estatal, absolvendo a ré das imputações contidas nos arts. 140, § 3º, III e art. 147, ambos do CP, ao mesmo tempo em que julgou prejudicada a análise no que tange ao art. 340 do CP, devido a sua menor potencialidade ofensiva e determinou a remessa ao Juizado Especial (fls. 88-94).

Irresignado com o decisório adverso, o representante do Ministério Público recorreu a esta Superior Instância, pugnando pela condenação da acusada nas penas do art. 140, § 3º, III, do CP e, ainda, pleiteou que o caderno processual fosse devolvido ao 1º grau para julgamento quanto ao delito do art. 340 do CP (fls. 95-104).

Razões recursais pelo Assistente de Acusação às fls. 105-107.

Ofertadas as contrarrazões ministeriais (fls. 109-112), seguiram os autos, já nesta Instância, à douta Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo provimento do recurso (fls. 120-122).

Lançado o relatório, foram os autos ao crivo do douto Revisor, que, com ele concordando, determinou a inclusão do feito na pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Consta dos autos que, no dia 27/08/2015, na garagem do condomínio onde residem, no bairro de Manaíra, nesta Capital, a acusada Maria Helena Brandão Mororó injuriou a vítima Gabriel ao chamá-lo de “mongolóide”, com discriminação em razão da sua condição de portador de deficiência mental e, ainda, o ameaçou.

O Juiz sentenciante absolveu a acusada sob o fundamento de que as provas quanto ao discernimento da vítima, o menor Gabriel, são insuficientes (fls. 93).

O representante do Ministério Público recorreu a esta superior instância alegando que *“a apelada injuriou a vítima Gabriel ao chamá-lo de mongolóide, referindo-se a sua deficiência mental **LEVE**. Dessa forma, caracterizado está a ocorrência do referido crime”*. - grifos originais

Ao final, pede a condenação da ré Maria Helena Brandão Mororó nas penas do art. 140, § 3º, III, do CP.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Pois bem.

O art. 140, § 3º, do CP, disciplina que:

“Art. 140

(...)

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:

Pena - reclusão de um a três anos e multa”.

A injúria é qualquer ofensa a dignidade de alguém e qualquer pessoa pode ser sujeito ativo do delito de injúria, pois a norma não exige uma qualidade especial do seu autor.

Porém, no que tange ao sujeito passivo, faz-se necessário saber que o delito não ocorre quando dirigido a incapazes de compreender o caráter injuriante da ofensa, tanto que pessoas jurídicas não podem ser sujeitos passivos desse delito.

A propósito:

“APELAÇÃO CRIMINAL. Calúnia. Difamação e injúria. Pessoa jurídica. Crimes contra a honra. Impossibilidade. Nos crimes contra a pessoa, não se inclui a pessoa jurídica no polo passivo, pois esta não pode ser considerada vítima de crime contra a honra.” (TJRO - APL 0009948-12.2012.8.22.0501 - Rel. Des. Valter de Oliveira - DJERO 05/06/2015, pág. 99)

“Recurso em sentido estrito Crime contra a honra de Pessoa Jurídica Imputação da prática de crime diverso daqueles previstos na legislação ambiental Impossibilidade de reconhecimento da prática de injúria ou de calúnia Conduta típica pela prática apenas de difamação Entendimento Analisada a questão sob o ponto de vista ontológico, **não se vislumbra como admissível que a pessoa jurídica figure como vítima do crime de injúria, uma vez não possuir honra subjetiva, não sendo possível venha a suportar dor moral ou sentir lesionada em sua autoestima.** De um modo geral, não há que se cogitar tampouco da possibilidade da prática de calúnia contra pessoa jurídica,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

pelo simples fato nosso ordenamento não prever, ressalva feita aos crimes ambientais, a possibilidade jurídica de uma empresa praticar crimes. Eventual afirmação nesse sentido poderá, todavia, corresponder ao crime de difamação, uma vez possuir a pessoa jurídica a denominada honra objetiva, ou seja, goza de reputação perante o corpo social, da qual depende evidentemente a atividade econômica por ela desempenhada.” (TJSP – RSE 0004020-80.2013.8.26.0001 – Rel. Des. Grassi Neto – DJESP 14/04/2014) (negritei)

Parte-se do princípio de que a lesão à honra subjetiva pressupõe compreensão pela vítima do real sentido das palavras que lhe são opostas. Caso falte essa capacidade, então não há lesão ao bem jurídico, sendo atípica a conduta.

No caso dos autos, como bem exposto pelo Juiz sentenciante, não há dúvidas de que a acusada chamou a vítima de “mongolóide”. O porteiro Luiz Targino, que na época dos fatos trabalhava no prédio onde os fatos ocorreram, confirmou esse fato quando prestou suas declarações na esfera policial (fls. 10-11) e em juízo.

No entanto, as dúvidas giram em torno sobre a capacidade de entendimento da vítima Gabriel.

No caderno processual não há laudo que comprove o estado psíquico dele, nem ele compareceu em juízo para a mínima noção de seu entendimento. Pelas declarações colhidas, inclusive de sua genitora, sabe-se apenas que ele “*é portador de deficiência mental leve, e possui necessidades especiais*”.

Até onde vai a compreensão dele pelos fatos ocorridos não se sabe.

O Juiz de base agiu com acerto em sua decisão. Vejamos trechos da sentença (fls. 93):

“Constata-se que a ré se referiu a criança com *animus injuriandi*, visando atingir-lhe a honra subjetiva, porém, apesar disso, para que se configure o delito de injúria qualificada se faz necessário que a vítima, no caso Gabriel, tivesse o mínimo entendimento da imputação que lhe estava sendo feita, o que não é o caso do autos, infelizmente.

Ensina Nucci (2009), que:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Inimputáveis e mortos: no tocante aos inimputáveis (doentes mentais e menores), é preciso distinguir a possibilidade de serem sujeitos passivos apenas no caso concreto. Uma criança em tenra idade não tem a menor noção do que venha a ser dignidade ou decoro, de modo que não pode ser sujeito passivo do crime, embora um adolescente já tenha tal sentimento e pode ser, sem dúvida, vítima de injúria, em que pese ser inimputável penalmente. O doente mental também é um caso à parte. **Conforme o grau e o estágio de sua doença, pode ou não ter noção de dignidade ou decoro. Se possuir, é sujeito passivo do crime de injúria (...)**¹ (grifei)

No mesmo sentido, Delmanto *et a* (2016) afirma que o sujeito passivo dos crimes contra a honra pode ser qualquer pessoa, incluindo os de má fama e os irresponsáveis, ressaltando os loucos e os menores. Sobre esses últimos, afirma que não poderão ser vítimas no crime de injúria, caso lhes falte o entendimento necessário para que sua honra subjetiva seja atingida.²

No caso dos autos, Gabriel, vítima da suposta injúria, não foi ouvida para que se pudesse aferir seu grau de discernimento. Além disso, em seu depoimento, a genitora do ofendido narrou que Gabriel chegou a questionar a acusada, no momento da discussão entre ela e a ré, dizendo: "Por que você está me chamando de 'miguelóide'?". Dessa maneira, a narrativa que a mãe do menor traz aos autos levanta a questão se ele possuía o mínimo discernimento, se conhecia ou desconhecia o teor e a gravidade do insulto que lhe era proferido, ou melhor, se o insulto teve o condão de atingir-lhe a honra subjetiva, bem jurídico tutelado no crime de injúria. Assim, tendo em vista a insuficiência de provas quanto ao discernimento da vítima não há outro caminho senão absolver a ré em consagração ao princípio do *in dubio pro reo*."

Da mesma forma não há reparos a serem feitos com relação ao crime tipificado no art. 340 do CP (comunicação falsa de crime ou de contravenção).

O Juiz determinou a remessa do caderno processo ao Juizado Especial Criminal e, mais uma vez, agiu com acerto, pois o crime do art. 340 do CP é de menor potencial ofensivo e não guarda conexão com os demais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A competência dos Juizados Especiais Criminais é ditada pela natureza da infração penal, estabelecida em razão da matéria e, portanto, de caráter absoluto, ainda mais porque tem base constitucional (art. 98, I da Constituição Federal).

Assim, nenhuma alteração deve ser feita.

Ante todo o exposto, **nego provimento** ao recurso, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, dele também participando, além de mim, Relator, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 21 (vinte e um) dias do mês de março do ano de 2017.

João Pessoa, 23 de março de 2017

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -